

PRINCIPAIS MEDIDAS DE POLÍTICA ECONÔMICA NO TRIMESTRE

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
Medida Provisória nº 427, de 11 de fevereiro de 1994, do Ministério da Fazenda.	Regras para o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública É depositário da Fazenda Pública a pessoa a quem a legislação tributária ou previdenciária impõe a obrigação de reter ou receber de terceiro e a de recolher aos cofres públicos impostos, taxas e contribuições, inclusive à Seguridade Social. Assim, depositário infiel é aquele que não entrega à Fazenda Pública o valor referido neste artigo, no termo e forma fixados na legislação tributária ou previdenciária. Constituem prova literal para se caracterizar a situação de depositário infiel: a declaração feita pela pessoa física ou jurídica do valor descontado ou recebido de terceiro, constante em folha de pagamento ou em qualquer outro documento fixado na legislação tributária ou previdenciária e não recolhido aos cofres públicos; o processo administrativo findo, mediante o qual se tenha constituído crédito tributário ou previdenciário, decorrente de valor descontado ou recebido de terceiro e não recolhido aos cofres públicos; a certidão do crédito tributário ou previdenciário decorrente dos valores descontados ou recebidos inscritos na dívida pública. Caracterizada a situação de depositário infiel, o representante judicial da Fazenda Nacional ou, conforme o caso, o representante judicial dos estados, do Distrito Federal ou do INSS requererá ao juiz a citação do depositário para, em 10 dias, recolher ou depositar a importância correspondente ao valor do imposto, da taxa ou contribuição com os respectivos acréscimos legais, ou contestar a ação. Não recolhida, nem depositada a importância, o juiz, nos 15 dias seguintes à citação, decretará a prisão do depositário infiel por período não superior a 90 dias, e a prisão cessará com o recolhimento do valor exigido.	Essa medida tem como objetivo coibir a sonegação de impostos, com a finalidade de aumentar o recolhimento dos tributos.

(continua)

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, do Ministério da Fazenda, reeditada sob o nº 457, em 29 de março de 1994, pelo Ministério da Fazenda.	Programa de Estabilização Econômica Fica instituída a Unidade Real de Valor (URV), dotada de curso legal, para servir exclusivamente como padrão monetário. A URV, juntamente com o cruzeiro real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o cruzeiro real a ser utilizado como meio de pagamento, dotado de poder liberatório. A URV será dotada de poder liberatório a partir de sua emissão como divisionária pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se real. Até a emissão do real, será obrigatória a expressão de valores em cruzeiro real, facultada a concomitante expressão em URV. Os cheques, notas promissórias, letras de câmbio e demais títulos de crédito e ordens de pagamento continuarão a ser expressos, exclusivamente, em cruzeiros reais até a emissão do real.	O objetivo do Governo com a criação da URV foi o de adequar os preços da economia a um único indexador, promovendo a sincronização de todos os reajustes de preços e rendimentos. A finalidade é a de facilitar, na terceira fase, a implantação de um novo padrão monetário na economia, o real, que substituirá o cruzeiro real. O fato de a URV ter o <i>status</i> legal de uma moeda, como unidade de conta, foi um artifício encontrado pelo Governo para dar respaldo jurídico à fixação de regras para contratos privados, incluindo os salários, evitando futuras contestações judiciais.
Decreto nº 1.066, de 27 de fevereiro de 1994, do Ministério da Fazenda.	Metodologia de cálculo da URV A taxa de variação mensal da URV é determinada pela média aritmética das variações dos seguintes índices de preços: Índice de Preços ao Consumidor (IPC); Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); e Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M). O valor da URV é corrigido para cada dia útil do mês em referência pelo fator diário equivalente à taxa de variação mensal da URV. O valor da URV de um determinado dia é aquele obtido multiplicando-se o valor da URV do dia útil imediatamente anterior pelo fator diário. Os valores da URV aos sábados, domingos e feriados referem-se à cotação do primeiro dia útil imediatamente posterior.	Esse decreto tem como objetivo definir as regras para o cálculo da URV. Esse indexador, sendo a média de três índices, poderá fazer com que alguns agentes econômicos retardem a sua adoção. Tal fato irá ocorrer na medida em que existe um grande número de indexadores na economia e alguns deles apresentam tendência a situar-se acima da URV, o que significa perdas com a passagem para esse novo indexador.
Decreto nº 1.068, de 2 de março de 1994, do Poder Executivo.	Inclusão das participações societárias minoritárias no Programa Nacional de Desestatização (PND) Ficam incluídas no PND as participações societárias minoritárias de que são titulares as funda-	O decreto define normas para as participações societárias minoritárias no PND, visando à inclusão destas nesse programa.

(continua)

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
Portaria nº 118, de 11 de março de 1994, do Ministério da Fazenda.	ações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União. As ações de que são titulares as entidades referidas, representativas das participações societárias minoritárias, deverão ser depositadas no Fundo Nacional de Desestatização (FND), no prazo máximo de 30 dias. As entidades referidas somente poderão subscrever ou adquirir ações, quotas ou valores mobiliários conversíveis em ações, nas seguintes hipóteses: subscrições decorrentes do exercício de direito de acionistas; conversão de debêntures em ações; subscrição de ações por conta de bônus de subscrição; conversão de partes beneficiárias; e aquisição de ações ou quotas, em decorrência de procedimento judicial ou extrajudicial de execução de garantias, através de conversão de quotas de certificados de investimento e por quaisquer outras formas que tenham por objeto o ressarcimento ou a preservação do patrimônio público. As entidades, exceto o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), poderão manter, pelo prazo máximo de seis anos, suas participações societárias, observados os contratos a que se vinculam os respectivos títulos. Os recursos recebidos em decorrência da alienação das ações serão aplicados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e controladas na aquisição de Notas do Tesouro Nacional. Regras para a emissão de carnês, duplicatas e faturas, inclusive as emitidas por administradoras de cartão de crédito, em URV Dispensa a obrigatoriedade da expressão de valores em cruzeiros reais nas faturas, duplicatas e carnês emitidos por estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, repre-	Essa determinação tem como objetivo estabelecer diretrizes para as operações efetuadas a prazo, a partir da implementação da URV.

(continua)

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
	sentativos de suas vendas a prazo, inclusive para serem liquidados com prazo inferior a 30 dias, com exceção dos preços públicos. Os valores em URV serão obrigatoriamente expressos com a utilização de duas casas decimais, e o pagamento da operação dar-se-á pelo correspondente valor, em cruzeiros reais, da URV do dia da aplicação. No caso de faturas emitidas por empresas administradoras de cartões de crédito, não poderá haver diferença de preços entre as transações efetuadas com o uso do cartão de crédito e as que são em cheque ou dinheiro, e os comprovantes de venda serão expressos em URV. Nas notas fiscais, os valores devem ser expressos em cruzeiros reais.	
Instrução Normativa nº 20, de 15 de março de 1994, do Ministério da Fazenda.	Estabelecimento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre as vendas e a prestação de serviços contratadas em URV A diferença, em cruzeiros reais, verificada entre o valor constante da nota fiscal e o valor das duplicatas ou camês e expressos em URV, relativos às operações a prazo realizadas por estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, será considerada a variação monetária, e esta será reconhecida mensalmente. A variação não comporá a receita bruta das vendas e serviços, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e contribuições, e nem o preço da operação, no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).	Essa medida visa definir as regras a serem adotadas para determinar a base de cálculo dos tributos relativos às operações a prazo expressas em URV.
Resolução nº 2.057, de 18 de março de 1994, do Banco Central.	Utilização da URV em operações ativas realizadas no mercado financeiro pelas instituições financeiras É facultada a contratação, pelas instituições financeiras, de operações de crédito, quando lastreadas em efeitos comerciais expressos em URV. Aplica-se aos financiamentos concedidos aos	Essa medida tem como objetivo estabelecer as regras para as operações com cartão de crédito emitidas em URV.

(continua)

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
Convênio ICMS, de 18 de março de 1994, do Ministério da Fazenda.	usuários de cartões de crédito, desde que o respectivo comprovante da venda tenha sido emitido em URV. Base de cálculo do ICMS nas operações em URV Dispõe sobre a não-exigência do ICMS incidente sobre a diferença originada da conversão da URV em cruzeiro real, bem como sobre o período de operação do imposto e sobre a atualização do débito fiscal.	Nas operações e prestações contratadas em URV, fica excluída da base de cálculo do ICMS a diferença decorrente da variação monetária apurada entre o valor expresso em cruzeiros reais no documento fiscal e o obtido da conversão da Unidade Real de Valor em cruzeiro real na data do pagamento do preço estipulado. A exclusão de que trata essa cláusula não poderá resultar em valor de operação tributável inferior ao valor da entrada, acrescido do valor decorrente da aplicação da margem da agregação prevista na legislação da unidade federativa. Acordam as unidades da Federação em adotar a apuração decendial para o ICMS, nos casos em que o Imposto for apurado por período. Poderá ser adotado período de apuração diverso, em relação a determinadas atividades econômicas. O valor do saldo devedor deverá ser atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia subsequente ao do encerramento do período de apuração. Isso aplica-se também aos regimes especiais e de substituição tributária, inclusive aos convênios ou protocolos que disponham de forma diversa.
Portaria nº 119, de 11 de março de 1994, do Ministério da Fazenda.	Redução do Imposto de Importação (II) Essa portaria reduz para 2% as alíquotas <i>ad valorem</i> do Imposto de Importação de 132 itens, abrangendo medicamentos e produtos da área de higiene e limpeza, material de construção e alimentação.	Essa medida é uma represália do Governo aos setores de grande concentração econômica, nos quais foram identificados aumentos de preços acima da inflação entre o final de fevereiro e o princípio de março de 1994; visa a uma maior exposição dos setores oligopolizados domésticos à concorrência internacional.
Convênio ICMS 141, de 9 de dezembro de 1993, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).	Alteração no cálculo do ICMS Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS na exportação de fumo de galpão importado sob o regime de <i>drawback</i>.	Visa possibilitar a exportação de 3.000 toneladas de fumo importadas em 1990.

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
Resolução nº 2.040, de 28 de dezembro de 1993, do BACEN.	Mudanças da Unidade de Referência Rural e Agroindustrial (UREF) Altera a periodicidade de atualização da Unidade de Referência Rural e Agroindustrial.	Tal medida se fez necessária em função das altas taxas inflacionárias, sendo, há tempo, requisitada pelo Governo. Com o atual Programa, essa medida pode tornar-se inócua.
Circular nº 2.404, de 2 de fevereiro de 1994, do BACEN.	Alterações nas prioridades de destinação do crédito rural provenientes da exigibilidade Dispõe sobre a exigibilidade de aplicações em crédito rural (MCR 6-2).	Inclui o crédito às cooperativas (Grupo I), para integralizar cotas-partes do capital social, entre os créditos a serem satisfeitos pela exigibilidade, bem como entre as finalidades prioritárias no cumprimento desta. Também insere o custeio do girassol entre as finalidades prioritárias. Visa, portanto, auxiliar às cooperativas, inserindo o crédito à integralização das cotas-partes entre as prioridades na destinação dos recursos provenientes das exigibilidades.
Resolução nº 2.052, de 23 de fevereiro de 1994, do BACEN.	Mudanças nas normas do sistema de equivalência em produto Dispõe sobre normas especiais para concessão de crédito rural com equivalência em produto.	Permite, para todos os produtores, o custeio agrícola de algodão, arroz, feijão, mandioca e milho (safra de verão 1993/94) e trigo (safra de inverno 1994), através da equivalência-produto, baseado nos preços mínimos. Nas operações para investimento, permitido para miniprodutor ou pequeno produtor, pode-se usar tanto a TR quanto o Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR). Somente os produtores "em dia" com o sistema de crédito serão beneficiados, definindo as regras de concessão de empréstimo em equivalência-produto.
Resolução nº 2.055, de 11 de março de 1994, do BACEN.	Normas de concessão do EGF da safra de verão 1993/94 Dispõe sobre normas operacionais de Empréstimos do Governo Federal (EGF) da safra 1993/94.	Aprova a concessão de EGF da safra de verão 1993/94 para as culturas do algodão, do milho e da soja, com prazos de 90 a 180 dias. Também aprova o EGF para sementes, com vencimento em 31 de janeiro de 1995, e a amortização de 50% sobre o saldo devedor até 31 de dezembro de 1994. Essa medida objetiva auxiliar na comercialização da safra deste ano.
Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, do Governo Federal.	Regra salarial de acordo com a Medida Provisória (MP) nº 434 Essa Medida Provisória contém vários artigos que determinam	Com essa medida, a atual regra salarial corrige mais amplamente os salários frente ao processo inflacionário. A sistemática anterior apresentava o caráter

(continua)

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
Medida Provisória nº 457, reedição da Medida Provisória nº 434, com modificações, publicada em 30 de março de 1994.	a conversão dos salários para a Unidade Real de Valor (URV). As regras estabelecidas valem para as conversões do salário mínimo, dos salários regidos pela CLT, do vencimento do funcionalismo público federal e das pensões e benefícios da Previdência Social. A conversão será feita pela média dos salários reais dos quatro últimos meses: novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Além disso, a Medida Provisória dispõe sobre a negociação coletiva, determinando a forma e o período dos reajustes dos salários e, também, dos benefícios da Previdência Social. Regra salarial de acordo com a MP 457 No que tange aos salários, a única modificação ocorrida foi a do inciso I do artigo 21, que trata de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificações dos servidores civis e militares. O inciso I do artigo 21 especifica que os salários dos servidores públicos civis e militares, do Legislativo, do Executivo e do Judiciário serão convertidos pela URV do último dia do mês de competência (30), independentemente da data de pagamento.	restritivo que vinha caracterizando a política salarial, na medida em que aplicava um redutor à inflação para estabelecer o percentual a ser aplicado aos salários, ao mesmo tempo em que limitava sua abrangência à faixa até seis salários mínimos. A MP 434/94, durante o período de vigência da URV, protege o poder aquisitivo médio efetivamente desfrutado pelos salários nos últimos quatro meses. Assim, a nova regra salarial garante o repasse de 100% da inflação aos salários todos os meses, enquanto a política salarial anterior, com redutor, repassava em torno de 70% da inflação mensal. Com essa nova redação, o Governo reafirma a posição de não pagar o aumento resultante da decisão do Supremo Tribunal Federal, que antecipou do dia 30 para o dia 20 de cada mês a data para a conversão dos salários dos servidores do Judiciário. Entretanto a questão da data para a conversão em URV dos salários dos servidores públicos está sendo estudada pela Advocacia Geral da União.